Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 371/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23018/2012
PROTOCOLO	: 1298836
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: HUMBERTO DE MATOS BRITES
CARGO NA ÉPOCA	: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/PGJ/2012
INTERESSADO (A)	: SANTOS & BARBOSA DE SOUZA LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de execução financeira de contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/PGJ/2012, celebrado entre o Ministério Público Estadual-PGJ, representado pelo seu então Procurador-Geral de Justiça Humberto de Matos Brittes, e a empresa Santos & Barbosa de Souza Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e a sua formalização foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 1102/2013 (peça 37).

Os elementos relativos a execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 3404/2014 (peça 45), posicionou-se pela regularidade.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou, igualmente, pela regularidade da execução da despesa contratual, conforme Parecer n. 16484/ 2014 (peça 46).

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que a execução da despesa do contrato em tela atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice à aprovação.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar regular a execução da despesa do Contrato n. 12/PGJ/2012, celebrado entre o Ministério Público Estadual - PGJ e a empresa Santos & Barbosa de Souza Ltda., com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/PGJ/2012, celebrado entre o Ministério Público Estadual-PGJ, representado pelo seu então Procurador-Geral de Justiça Humberto de Matos Brittes, e a empresa Santos & Barbosa de Souza Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator